



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº: 2015.0437.5127

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINÉ MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA e VITOR COSTA**

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGOS 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, E 305 C/C 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1)VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, 2)ZAINÉ MARTINS ROCHA, 3)GABRIEL GOMES DA SILVA e 4)VITOR COSTA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática dos fatos objetivamente puníveis tipificados nos artigos 250, §1º, inciso II, alínea “b”, e 305 c/c 70, todos do Código Penal Brasileiro, narrando “*ipsis litteris*”:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de novembro de 2015, às 04h05min, no Fórum Heitor Moraes Fleury,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*situado na Rua 10, nº 150, Setor Oeste, nesta capital, **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINE MARTINS ROCHA e GABRIEL GOMES DA SILVA**, a mando de **VITOR COSTA**, em unidade de desígnios e ações, causaram incêndio na escrivania da 13ª Vara Criminal e na sala ocupada pela Procuradoria-Geral do Município, ambas localizadas no prédio do referido fórum, expondo a perigo a integridade física e patrimonial de outrem.*

*Ainda, consoante apurado no caderno informativo, naquela mesma data, horário e local, **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINE MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA**, a mando de **VITOR COSTA**, destruíram, em benefício deste, documento público de que não podiam dispor.*

*Segundo restou apurado, em data não especificada, o imputado **VITOR COSTA**, do interior do Complexo Prisional Odenir Guimarães, solicitou à sua companheira, a imputada **ZAINE MARTINS ROCHA**, que destruísse os autos do processo que estavam na escrivania da 13ª Vara Criminal, referente a uma ação penal contra ele, por prática de homicídio.*

*A fim de cumprir a missiva (sic), a citada imputada uniu-se ao seu irmão **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR** que, por sua vez, acionou o outro imputado, **GABRIEL GOMES DA SILVA** para*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

colocarem fogo nas dependências daquela Vara Criminal e, assim, destruir os respectivos autos.

*Dando prosseguimento ao plano delituoso, na tarde do dia 25 de novembro de 2015, a referida imputada e seu irmão dirigiram-se até aquela Vara Criminal a fim de averiguar o local em que o feito a ser destruído era guardado, oportunidade em que solicitaram os autos em nome de **VITOR COSTA**, registrados sob o protocolo nº 214626-41.2012.8.09.0051, folhearam e devolveram ao responsável, oportunidade em que observaram a sala em que foram aqueles deixados.*

*Na madrugada seguinte, os imputados **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR** e **ZAINE MARTINS ROCHA**, cientes da localização dos autos que pretendiam destruir a mando do imputado **VITOR COSTA**, retornaram ao Fórum, desta feita, acompanhados do imputado **GABRIEL GOMES DA SILVA**.*

*Com tudo articulado, o primeiro e o terceiro imputados desceram do veículo Hyundai/HB20, cor branca, placas PQF-0785, conduzido por **ZAINE MARTINS ROCHA**, pularam as grades do referido edifício e dirigiram-se até as imediações da 13ª Vara Criminal, tendo **GABRIEL GOMES DA SILVA** postado-se no gramado daquele edifício, observando eventual aproximação de terceiros, ao passo que o imputado **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR** abriu uma das janelas daquela serventia, esguichou álcool nas prateleiras em que estavam os autos do*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

processo acima mencionados, além de outros e, em seguida, acendeu um palito de fósforo e jogou em direção àquelas, iniciando o incêndio.

*Com a referida escrivania em chamas, os dois imputados saíram daquele prédio pulando as grades, entraram no veículo conduzido pela imputada **ZAINE MARTINS ROCHA**, que os aguardava, e então, juntos evadiram-se do palco do evento delituoso, no interior do qual estavam policiais militares.*

O incêndio causado pelos imputados alastrou-se e só foi debelado horas depois com a ação do Corpo de Bombeiros, restando destruídas, além das instalações, os autos de processo relacionados às fls. 11/13”.

Inicialmente, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINE MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA e VITOR COSTA**, o que foi por mim deferido, conforme se vê da decisão acostada às fls. 193/199 dos autos nº 201504375127.

As certidões de antecedentes criminais em nome dos imputados foram acostadas às fls. 158/166.

A denúncia foi recebida no dia **11 de janeiro de 2016** (fls. 167/168).

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O Laudo de Exame Pericial Criminal realizado no local do incêndio foi acostado às fls. 263/286 e o Laudo de Exame de Perícia Criminal de Pesquisa de Acelerantes se encontra às fls. 287/292.

Citados pessoalmente (**VANELSON** – fl. 216, **VITOR** – fl. 218, **GABRIEL** – fl. 220 e **ZAINE** – fl. 229), os acusados apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, arrolando testemunhas (fls. 174/181, 183/189, 194/200 e 211/213).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento ao feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, **VICTOR MARTINS BORGES**, **LUCIOMAR ALVES DOS SANTOS** e **JOSÉ NILSON BERTO DE OLIVEIRA** e duas testemunhas indicadas pela defesa técnica dos denunciados **ZAINE**, **VANELSON** e **VITOR**, quais sejam, **JOÃO BATISTA DA COSTA** (informante) e **MÁRCIO ELIAS RIBEIRO DA LUZ**, dispensando-se as demais.

Ato contínuo, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo à fl. 314.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos postulados na denúncia, sustentando estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos discriminados na exordial acusatória. Aduziu, ainda, que, na hipótese, não há que se cogitar da aplicação do princípio da consunção, sustentando que o incêndio não era o único meio necessário para destruição do processo visado e que os agentes dispunham de outras alternativas para dar sumiço aos autos referentes ao crime de homicídio pelo qual **VITOR** respondia perante a 13ª Vara Criminal desta comarca.

Sustentou, também, que, na fase investigatória, VANELSON afirmou que ZAINÉ lhe falou que VITOR disse que tinha que dar um jeito de sumir com o processo dele na 13ª Vara Criminal, o que corrobora os termos da confissão dos demais agentes, porquanto VITOR COSTA seria o único beneficiado pela ação criminosa.

A defesa técnica, por sua vez, quanto ao acusado **VITOR COSTA**, requereu a absolvição, sustentando a insuficiência de provas para condenação, aduzindo não haver elementos mínimos de convicção capazes de embasar uma solução condenatória. Caso não seja esse o entendimento, na hipótese de eventual condenação, pleiteou a aplicação da pena no patamar mínimo, a fixação do regime prisional mais brando e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em relação aos acusados **ZAINE, VANELSON** e **GABRIEL**, requereu o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa quanto aos dois últimos e da confissão espontânea relativamente a todos eles. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal no tocante a **ZAINE**, alegando que ela teria praticado a conduta delituosa em momento de desespero a fim de auxiliar seu esposo que se encontrava preso e condenado a 12 (doze) anos de prisão pela prática de crime de homicídio do qual o julga inocente.

Pleiteou, também, o reconhecimento do princípio da consunção e o conseqüente afastamento do concurso formal entre os crimes de incêndio e de destruição de documentos, absolvendo-se os agentes da imputação tipificada no artigo 305 do Código Penal.

Por fim, requereu que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis a todos os réus, pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime prisional mais brando e que lhes seja facultado recorrer em liberdade, detraindo-se o tempo da prisão provisória (fls. 311/313).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em atuação neste juízo, em desfavor de **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINE MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA** e **VITOR COSTA**, por suposta prática das



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

infrações penais descritas nos artigos 250, §1º, inciso II, alínea “b”, e 305 c/c 70, todos do Código Penal Brasileiro.

As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), bem como obedecido o rito comportável na espécie.

Assim, o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.

DOS OBJETOS JURÍDICOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que assim dispõem:

“Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º – As penas aumentam-se de um terço:

(....)

II – se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; (...).”

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O supracitado dispositivo legal visa à **proteção da incolumidade pública**, particularmente o perigo comum que pode decorrer das chamas provenientes de um incêndio (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 8ª edição, Saraiva, pg. 1098), objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida.

O tipo penal do artigo 305 do Código, por sua vez, traz a seguinte redação:

“Art. 305 – Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular”.

O bem jurídico protegido pela norma penal em referência é a **fé pública**. Para a caracterização do delito é indispensável que o documento público ou particular seja **verdadeiro**, já que a supressão de documento falso não é capaz de abalar o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Inicialmente, vejo que a **materialidade** dos delitos em questão está satisfatoriamente provada através do boletim de ocorrência nº. 315/2015 – DEIC (fls. 04/05), da planilha de fls. 06/10, da lista de processos de fls. 11/13, do relatório de investigações de fls. 16/49, das filmagens das câmeras de segurança de fl. 50, do arquivo digital de fl. 130, do laudo de exame

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pericial criminal do local do incêndio acostado às fls. 263/286, do laudo de exame de perícia criminal de pesquisas de acelerantes de fls. 287/292, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria dos delitos retratados neste feito, de igual forma, resultou satisfatoriamente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente da confissão dos acusados **VANELSON, ZAINÉ e GABRIEL**, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, os quais apontam, de forma harmoniosa e segura, **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINÉ MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA e VITOR COSTA** como autores das infrações penais em apuração.

A respeito dos delitos em testilha, o acusado **VANELSON SOARES ROCHA**, na Delegacia de Polícia, confessou a autoria delitiva, relatando com riqueza de detalhes a prática delituosa e descrevendo o envolvimento de cada um dos acusados no ilícito, aduzindo que perpetrou a infração penal na companhia de **ZAINÉ e GABRIEL**, atendendo a um pedido de **VITOR COSTA**.

Na oportunidade, esclareceu que o acusado **VITOR COSTA** possuía uma ação penal instaurada contra ele perante a 13ª Vara Criminal por suposta prática de crime de homicídio e que, cerca de uma semana antes da



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

data fática, sua irmã **ZAINE** lhe falou que **VITOR** havia pedido para o declarante “*dar um jeito de sumir com o negócio dele lá*”, se referindo aos autos que tramitavam perante aquela unidade judiciária. Afirmou que, diante disso, teve a ideia de provocar incêndio na referida escrivania a fim de destruir o feito em nome de **VITOR COSTA**.

Aduziu que, após ter planejado o delito, se encontrou com **GABRIEL** em uma festa e o convidou para ir até o fórum, situado do Setor Oeste, para incendiar o processo de **VITOR**, ocasião em que ele aceitou a proposta, mediante pagamento de certa quantia em dinheiro, contudo, naquele momento, o valor da quantia ainda não tinha sido estipulado.

VANELSON, ainda na fase administrativa, esclareceu que, cerca de dois dias antes do fato delituoso, por volta de meia-noite, na companhia de **ZAINE MARTINS**, foi ao fórum para observar a segurança do local, constatando que havia uma viatura da polícia militar dentro do terreno, mas não viu nenhum policial ou guarda nessa ocasião.

Prosseguiu seu relato dizendo que, no dia anterior ao crime, o declarante e **ZAINE**, na condução de um veículo HB/20 branco, de propriedade de sua genitora, se dirigiram à escrivania da 13ª Vara Criminal e, sob a justificativa de que precisavam de uma cópia do interrogatório de **VITOR**, solicitaram os autos em nome deste, sendo que, para não levantar suspeitas, **ZAINE** havia levado um disco de DVD para gravar a respectiva mídia. Asseverou que, enquanto o servidor da escrivania procurava os aludidos autos, aproveitou a oportunidade para observar a localização destes,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tendo constatado que ficavam guardados em uma prateleira ao lado da janela, de onde era possível atear o fogo.

Descreveu que, na data fática, por volta das 04h30min, o interrogando e **ZAINE**, que conduzia o veículo HB/20, buscaram **GABRIEL** na casa de um amigo e depois se deslocaram até o fórum, oportunidade em que aquela acusada permaneceu no interior do veículo, que ficou estacionado nas imediações do local, enquanto os imputados desceram do carro, pularam a grade do edifício e se aproximaram da escrivanina da 13ª Vara Criminal, sendo que **GABRIEL** ficou observado a eventual aproximação de terceiros, enquanto o declarante abriu a janela do cartório, esguichou álcool nas prateleiras e, utilizando um fósforo, ateou fogo no local.

Declarou que, logo em seguida, na companhia de **GABRIEL**, pulou o muro novamente, se encontrou com **ZAINE**, que os aguardava do lado de fora, e todos foram até uma loja de conveniência para comprar mais fósforos, sendo que retornaram ao fórum para verificar se os processos haviam queimados, momento em que desceu do carro com **GABRIEL** e se aproximou daquela escrivanina e, ao perceber que o local já estava em chamas, voltou para o veículo e se evadiu com os demais imputados.

Demais disso, negou que tivesse recebido dinheiro para participar do ilícito, **dizendo que apenas estava atendendo um pedido de ZAINE, que, na verdade, era um pedido de VITOR**. Disse, ainda, que entregou R\$500,00 (quinhentos reais) a **GABRIEL**, e que **ZAINE** foi responsável por

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

esse dinheiro (interrogatório extrajudicial do acusado **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR** – fls. 75/79).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **VANELSON** voltou a confessar a autoria do delito, mantendo a versão inicialmente apresentada, no entanto, com o propósito de isentar o acusado **VITOR COSTA** de responsabilidade, aduziu que ele não teve nenhuma participação na empreitada delituosa em comento.

Inicialmente, declarou que o acusado **VITOR COSTA** tem uma ação penal em andamento perante a 13ª Vara Criminal por suposta prática de crime de homicídio, pelo qual ele foi condenado, aduzindo que acredita fielmente na inocência dele. Afirmou que, há algum tempo atrás, **VITOR** lhe disse que precisava de ajuda com o referido processo, principalmente para encontrar testemunhas, uma vez que muitas pessoas presenciaram o fato delituoso pelo qual ele está sendo acusado naquele juízo.

Declarou que, recentemente, **VITOR** foi preso por supostamente ter praticado outra infração penal e que sua irmã **ZAINE MARTINS**, que é companheira **VITOR**, ficou bastante desesperada com o fato de ele ter sido preso. Disse que, cerca de duas semanas antes do incêndio, estava conversando com **ZAINE**, quando ambos decidiram fazer alguma coisa para pegar o processo de **VITOR** da 13ª Vara Criminal, apesar de a prisão daquele acusado não decorrer desse feito.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Asseverou que, a princípio, sua intenção era apenas pegar o processo de **VITOR** pela janela daquela escrivaniana e que, para tanto, no dia anterior ao fato delituoso, o declarante e **ZAINE** foram àquela escrivaniana a fim de verificar o local em que o aludido processo ficava guardado, ocasião em que percebeu que as janelas da sala possuíam grades e que não seria possível retirar os autos daquela forma, sendo que, à vista disso, decidiu provocar incêndio no local, com o que **ZAINE** concordou.

Questionado a respeito do envolvimento de **GABRIEL** no plano delituoso, asseverou que, cerca de uma semana antes do incêndio, se encontrou com o referido acusado em uma festa e o convidou para participar de um “negócio”, o que foi aceito por ele. Disse que, no dia do fato, na companhia de **GABRIEL** e **ZAINE**, esta na condução do veículo HB/20, retornou ao fórum durante a madrugada, ocasião em que o declarante e **GABRIEL** desceram do carro e pularam a grade do muro, enquanto **ZAINE** permaneceu no veículo.

Esclareceu que, para provocar o incêndio, abriu a janela da escrivaniana, esguichou o álcool em cima das prateleiras onde estavam os processos e depois acendeu um fósforo, jogando-o no interior daquela sala, ocasião em que se evadiu do local na companhia de **GABRIEL**, pulando o muro de volta, tendo se encontrado com **ZAINE** em uma rua logo acima do fórum. Disse que, logo em seguida, passaram em uma loja de conveniência para comprar mais fósforos, retornaram ao fórum e, após se certificarem de que a escrivaniana realmente estava pegando fogo, evadiram-se.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Asseverou que, depois do incêndio, **VITOR** lhe falou que o fato delituoso poderia causar algum problema para os denunciados e sugeriu que o declarante e **GABRIEL** fizessem uma viagem, momento em que, seguindo as orientações de **VITOR**, entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para **GABRIEL** viajar.

Ao ser indagado a respeito da divergência existente entre suas declarações judiciais e extrajudiciais, afirmou que foi agredido pelos policiais que efetuaram sua prisão e que o seu interrogatório na fase administrativa foi forjado pela autoridade policial, que lhe obrigou a falar algumas coisas que não condizem com a verdade e, ainda, lhe impediu de ser acompanhado por um advogado durante sua oitiva. Confira:

*“(...) que é verdadeira a acusação que lhe é feita (...); que VITOR possui algumas ações penais instauradas em seu desfavor, mas não sabe dizer quantas, sendo que uma delas é por suposta prática de crime de homicídio; que ZAINÉ é esposa de VITOR; que várias pessoas estavam presentes no dia em que ocorreu o homicídio e todas sabem que VITOR é inocente; que o processo do homicídio está em grau de recurso; que VITOR estava preso na época do fato, por prática de outro fato, que não era do homicídio; que ideia de colocar fogo no fórum foi do declarante; **que, há muito tempo, VITOR ficava falando que precisava 'arrumar um jeito' de ajudá-lo com esse processo;** que ZAINÉ ficou muito desesperada quando VITOR foi preso, porque ela morava com ele e ele sustentava a casa; que ZAINÉ não chegou a lhe pedir para incendiar o processo, mas ficou muito apreensivo pelo fato de ela estar tão abalada com a prisão de VITOR que decidiu fazer algo para ajudá-la; que a prisão de VITOR não foi pelo homicídio; que, cerca de duas semanas antes do fato, estava conversando com ZAINÉ e ambos decidiram pegar o processo de VITOR; que ZAINÉ já conhecia a vara criminal, pois ela já tinha ido lá antes; que já foi*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

naquele fórum um dia à noite, mas não entrou no prédio, sendo que ficou olhando em volta do local; que, no dia do fato, entrou no fórum para saber onde o processo estava, sendo que sua ideia inicial era pegar o processo pela janela, mas havia uma grade na janela e percebeu que não conseguiria tirá-lo dali daquela forma; que chegou em casa e falou para ZAINE que não tinha como retirar o processo pela janela e, então, ela concordou com incêndio, ocasião em que foram ao supermercado e compraram o álcool; que só decidiu atear fogo no fórum no dia do fato; que só entrou no prédio do fórum uma vez, no dia do incêndio e nesse dia percebeu que não seria possível pegar o processo pela janela; que não conseguiu auxílio de nenhum funcionário que trabalhava no fórum; que já tinha ido ao fórum à noite a fim de visualizar a rotina dos guardas e percebeu que eles ficavam em uma guarita que ficava longe da sala; que, uma semana antes do fato, se encontrou com GABRIEL em uma festa na cidade de Varjão, ocasião em que falou para ele que tinha 'um negócio' para fazer e ele aceitou a proposta, pois estava um pouco bêbado; que, no dia do fato, se encontrou com GABRIEL e falou que iria precisar da ajuda dele; que, naquela noite, GABRIEL dormiu na casa de um amigo e, na hora do fato, telefonou para ele e combinou de buscá-lo na casa daquele amigo, ocasião em que se dirigiram até o fórum; que o declarante e GABRIEL pularam a grade do prédio e entraram no local, enquanto ZAINE permaneceu no carro; que o álcool estava dentro da mochila; que, para incendiar a sala, colocou o álcool dentro de uma garrafa de detergente, colocou o braço por dentro da janela e borrifou o líquido em cima dos processos, fazendo uma espécie de linha com álcool no chão, pois o fósforo não alcançaria o local onde os processos estavam, e depois ateou o fogo no álcool; que utilizou álcool doméstico; que, em seguida, o declarante e GABRIEL pularam a grade de volta e foram para a rua de cima do fórum, local em que se encontraram com ZAINE no veículo; que se dirigiram até uma loja de conveniência, compraram outro fósforo e voltaram ao fórum para certificar se aquela sala realmente estava pegando fogo, ocasião em que GABRIEL desceu do carro e olhou o local e viu o fogo (...); que não recebeu nada por ter incendiado o fórum; que, no dia que VITOR descobriu o incêndio, ele falou que essa fato iria causar problemas e sugeriu que o declarante GABRIEL viajassem; que,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

diante disso, deu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para GABRIEL viajar; que VITOR não sabia da intenção dos demais acusados em incendiar aquela escrivania (...); que o veículo HB/20 é de sua genitora, mas ela não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do crime, pois ela nem estava em Goiânia naquele dia; que se arrependeu de ter praticado o crime; que, há muito tempo, VITOR falava que precisava de alguma prova em seu favor no processo de homicídio (...); que só queria queimar o processo do VITOR, mas sabia que outros autos seriam queimados; que, em seu interrogatório extrajudicial, o Delegado de Polícia não permitiu que o seu advogado entrasse na sala; que tinha quatro agentes de polícia na sala e que o declarante só falava o que eles queriam; que, no dia de sua prisão, foi agredido na porta da casa, pois os policiais queriam saber onde GABRIEL estava; que foi agredido depois do exame de corpo de delito; que os policiais também agrediram sua irmã; que está muito arrependido e gostaria de não ter praticado o crime”. (Interrogatório do acusado VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR em juízo – mídia audiovisual acostada à fl. 314).

ZAINE MARTINS ROCHA, por sua vez, na Delegacia de Polícia, em relação aos fatos delituosos em apuração, utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, no entanto, ao ser indagada, alegou que sabia que o seu companheiro **VITOR COSTA** tinha um processo em andamento perante a 13ª Vara Criminal e que o nome do indivíduo que estava no veículo no dia do fato em testilha é **GABRIEL**.

Na fase judicial, de modo diverso, **ZAINE MARTINS** admitiu as imputações feitas, dizendo que participou do incêndio em questão porque queria destruir o processo instaurado contra seu companheiro **VITOR COSTA** naquela unidade judiciária, asseverando que ele não teve nenhuma

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

participação no evento delituoso e que ela e os outros acusados planejaram o ilícito sozinhos.

Declarou que **VITOR** foi condenado pelo juízo da 13ª Vara Criminal, por crime de homicídio, a uma pena privativa de liberdade superior a 12 (doze) anos de prisão, sendo que, atualmente, aquele feito aguarda o julgamento do recurso interposto pela defesa técnica do referido réu. Disse que acredita na inocência de seu companheiro e que várias testemunhas que presenciaram o aludido homicídio são capazes de comprovar que **VITOR** não teve nenhum envolvimento com aquele fato.

Declarou, também, que o delito investigado nestes autos não foi premeditado e que agiu por impulso, vez que, poucos dias antes do incêndio, **VITOR** foi preso porque, em tese, estava portando algumas armas de fogo, o que lhe deixou muito desesperada. Afirmou que, com medo de que o seu companheiro ficasse preso, decidiu suprimir o processo referente ao crime de homicídio instaurado contra ele na 13ª Vara Criminal. Questionada, afirmou que, apesar de **VITOR** estar preso por outro feito, decidiu destruir aludido processo em razão de ele ter sido condenado pelo homicídio que o julga inocente.

Alegou que, a princípio, sua intenção era tão somente retirar o processo de **VITOR** da escrivania e que, para tanto, no dia anterior ao fato delituoso, esteve na 13ª Vara Criminal com seu irmão **VANELSON**, mas não teve condições de retirar os autos do local porque ficou com medo.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Descreveu que, diante da impossibilidade de retirar os autos daquela escrivania, na data fática, por volta das 04 horas da manhã, retornou ao fórum com seu irmão **VANELSON** e com **GABRIEL** a fim destruir aquele processo, ocasião em que permaneceu no carro, enquanto aqueles acusados entraram no fórum e causaram o incêndio na sobredita escrivania, não sabendo dizer mais detalhes de como o fogo foi provocado, já que ficou aguardando seus comparsas do lado de fora do prédio.

Aduziu que, depois do ocorrido, o incêndio causado no fórum causou grande repercussão na mídia e, temendo que isso pudesse causar problemas para **GABRIEL**, entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ele viajar.

Ao ser indagada, negou o envolvimento de **VITOR** nas infrações penais, dizendo que ele estava preso naquela época e que não tinha condições de se comunicar com ele. Entretanto, afirmou que, depois do incêndio, **VITOR** lhe mandou uma mensagem por meio do aplicativo *Whatsapp*, ocasião em que explicou o ocorrido para ele e falou que tinha entregado o dinheiro para **GABRIEL** viajar.

Demais disso, sustentou que **VITOR** não sugeriu, em momento algum, que o processo dele fosse destruído, aduzindo que ele apenas lhe pediu ajuda para encontrar testemunhas que pudessem depor em favor dele perante aquele juízo. Disse, por fim, que a declarante, a mãe de **VITOR** e várias pessoas que moravam no condomínio daquele acusado poderiam comprovar que ele não participou do aludido homicídio.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nesse sentido, transcrevo parte das declarações da imputada **ZAINE MARTINS ROCHA**, realizadas sob o crivo do contraditório judicial:

“(...) que a acusação que lhe é feita é verdadeira; que estava na condução do veículo HB/20, de propriedade de sua genitora; que o incêndio não foi premeditado, pois nunca tinha pensado em praticar o crime antes; que, depois que o seu marido foi preso, ficou muito chateada; que não se lembra ao certo porque VITOR foi preso, mas sabe que ele estava portando armas de fogo em sua residência; que VITOR possui outras ações penais, mas existem testemunhas que provam que ele não tem envolvimento nesses crimes; que VITOR respondia por um crime de homicídio perante a 13ª Vara Criminal, sendo que ele tinha sido absolvido no primeiro júri e, no segundo, foi condenado a 12 (doze) anos de prisão, sendo que, atualmente, esse processo está em grau de recurso; que o advogado de VITOR naqueles autos é o Dr. Ramon; que não foi VITOR que pediu para os demais acusados destruírem o processo, pois ele estava preso e não tinha contato com ele; que só queria queimar autos referentes ao crime de homicídio, porque ele foi condenado por esse delito, apesar de ser inocente, e ficou com muito medo de ele ter que ficar tanto tempo preso por um crime que não cometeu; que a ideia de destruir o processo foi de VANELSON, pois ele percebeu o quanto a declarante estava sofrendo com que o estava acontecendo; que não recebeu a orientação de ninguém para perpetrar o delito; que só esteve no fórum uma vez, no dia do fato, durante a tarde; que, a princípio, tinha a intenção de tirar o processo de dentro da scrivania; que foi ao fórum e viu o local em que o referido processo estava guardado, mas não conseguiu retirá-lo da scrivania porque não 'tinha condições' de fazê-lo, pois ficou com medo; que não sabe dizer se o incêndio foi provocado por álcool, pois foi seu irmão que incendiou o local, enquanto a declarante ficou no veículo do lado de fora; que não houve um motivo específico para o delito ter sido cometido às 04 horas da manhã; que não fizeram nenhum monitoramento no local antes do fato a fim de saber como funcionava a rotina dos policiais; que a declarante e VANELSON



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não receberam nenhuma recompensa pelo fato delituoso; que, posteriormente, quando o incêndio começou a gerar repercussão, pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para GABRIEL viajar e não se envolver mais com o fato; que não é verdade que VITOR tenha lhe dito para 'dar um jeito' de sumir com o processo, pois ele estava preso e não mantinha contato com ele; que VITOR não teve nenhuma participação no delito (...); que, cerca de três dias depois do incêndio, conversou com VITOR através do whatsapp e falou para ele o que tinha acontecido e que entregaria R\$ 500,00 (quinhentos reais) para GABRIEL viajar; que não existem outras pessoas envolvidas com o incêndio; que a declarante e VANELSON planejaram o crime sozinhos; que VITOR não sugeriu que o processo fosse destruído, apenas pediu para que a declarante encontrasse as testemunhas que poderiam depor a favor dele e comprovar sua inocência, já que isso poderia anular o júri dele; que a declarante e a mãe de VITOR presenciaram o fato pelo qual seu esposo está sendo acusado e sabem que ele era inocente; que a declarante e a mãe do acusado não foram arroladas como testemunhas; que os moradores do condomínio e as filmagens das câmeras de segurança desse local comprovam que VITOR não praticou o homicídio; que VITOR não estava preso em razão do homicídio, mas resolveu queimar o processo esse processo porque ele havia sido condenado; que não falou com o advogado que representa VITOR no processo do crime de homicídio; que sabia em qual vara aqueles autos estavam porque tinha alguns papéis em sua casa referentes àquele processo; que foi àquela escrivania com o intuito de copiar os CDs das mídias para ver se não constatava algum equívoco na condenação de VITOR; que foi até o fórum, perguntou o local em que ficava a 13ª Vara e foi até lá, sendo que não recebeu a orientação de nenhum advogado; que foi a declarante que passou o dinheiro para GABRIEL, e não VITOR; que apenas conduziu o veículo até o local e não sabe dizer como o incêndio foi provocado; que não ficou dando voltas com o veículo nas proximidades do fórum, apenas encontrou um local para estacionar; que sua mãe não sabia que o carro seria utilizado para a prática do delito, já que ela nem estava na cidade; que está muito arrependida e quer começar a fazer faculdade e cuidar de seu filho”.(Interrogatório da acusada ZAINÉ MARTINS ROCHA em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O acusado **GABRIEL GOMES DA SILVA**, ao ser interrogado na fase extrajudicial, também confessou a prática delituosa, alegando que **VANELSON** lhe convidou para colocar fogo em “alguns papéis” e que, apesar de não saber do que se tratava, aceitou a proposta. Disse que o declarante e **VANELSON** pularam a grade do fórum e que ficou vigiando o local, observando a eventual aproximação de seguranças, enquanto seu comparsa se dirigiu a uma janela e ateou fogo em uma sala, com a finalidade de destruir os referidos papéis.

Disse, também, que **ZAINE** dirigiu o veículo naquela ocasião e que, posteriormente, retornaram ao fórum para verificar se o local havia se incendiado e, ao constatarem que sim, evadiram-se do local. Afirmou, por fim, que recebeu a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) de **VANELSON** como forma de gratificação por tê-lo ajudado durante a empreitada delituosa (interrogatório de **GABRIEL GOMES DA SILVA** na Delegacia de Polícia – fls. 96/98).

Em juízo, **GABRIEL** manteve a versão inicialmente formulada, dizendo que **VANELSON** lhe convidou para participar de um “negócio” e que, apesar de não saber ao certo do que se tratava, aceitou a proposta, já que era muito amigo daquele acusado. Disse que, somente no dia do fato, **VANELSON** revelou que precisa de ajuda para colocar fogo em alguns papéis, no entanto, não esclareceu sobre o que estes versavam.

Aduziu que, na data fática, foi até o local do fato com **VANELSON** e, enquanto este se dirigiu à janela de uma sala e ateou fogo nos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

aludidos papéis, o declarante ficou sentando na grama, vigiando o local. Afirmou que **ZAINE** também participou do delito, levando os imputados até o local, tendo permanecido, durante a ação delituosa, dentro do carro.

Asseverou que não sabia que aquele prédio era o fórum, dizendo que acreditava que o local era algum tipo de estabelecimento, portanto, não sabia que havia processos na sala incendiada. Ao ser indagado, disse que não conhecia **VITOR COSTA**, só tomando conhecimento de que **VANELSON** tinha intenção de destruir o processo dele depois do fato delituoso.

Asseverou, ainda, que não recebeu nenhuma recompensa por ter participado do ilícito e que, cerca de duas semanas depois do incêndio, **VANELSON** lhe entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para viajar, uma vez que o fato delituoso estava gerando grande repercussão na mídia. Confira:

“(...) que a acusação é verdadeira; que foi VANELSON que lhe convidou para participar do ilícito e que resolveu aceitar a proposta para ajudá-lo, porque era amigo dele; que se encontrou com VANELSON em uma festa, quando este lhe convidou para um 'negócio', sendo que, cerca de uma semana depois, se encontrou com aquele acusado em uma quadra de futebol e ele voltou a lhe perguntar se participaria daquele 'negócio', sem especificar do que se tratava, o que foi aceito pelo declarante; que, no dia do fato, VANELSON falou que estava precisando colocar fogo em alguns papéis, mas não falou que esses papéis ficavam no fórum; que não sabia que aquele local era o fórum, pois nunca tinha ido lá; que não chegou a entrar no prédio e acreditou esse local se tratava de um estabelecimento; que VANELSON não falou que iria queimar o processo de VITOR e nem conhece este último; que ZAINE apenas dirigiu o veículo; que VANELSON não falou que papéis eram aqueles; que não



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

sabia que essa conduta lhe causaria prejuízos; que não sabia que havia seguranças dentro do prédio; que não entrou no prédio, porque VANELSON foi diretamente na janela da sala que ele procurava, enquanto o declarante ficou sentando na grama vigiando o local; que não sabe dizer porque VANELSON não pegou os papeis em vez de queimá-los; que não sabe dizer quantos papeis foram queimados, porque foi VANELSON que ateou o fogo; que acreditava que o fogo não atingiria grandes proporções; que posteriormente ficou sabendo que VANELSON queria destruir o processo do VITOR; que não recebeu nada para perpetrar o delito, mas, depois de uma semana, recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para viajar, já que o fato delituoso estava repercutindo na mídia; que não recebeu a ajuda de nenhum advogado; que VANELSON falou que iria se entregar espontaneamente para a polícia com um advogado depois do ano novo; que não teria praticado o crime se soubesse que aquele local era o fórum; que ZAINÉ conduziu o declarante e VANELSON até local, sendo que ela os deixou na esquina da rua e que percorreram o restante do caminho a pé; que pulou o muro e ficou apenas vigiando o local; que VANELSON não falou que papéis eram aqueles; que não conhecia VITOR; que conhecia ZAINÉ porque frequentemente ia na casa de VANELSON e a encontrava no local; que ZAINÉ morava na casa da mãe dela com VANELSON; que está muito arrependido (...)”
(Interrogatório judicial do acusado GABRIEL GOMES DA SILVA em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).

Por sua vez, o acusado **VITOR COSTA**, em ambas as fases em que foi interrogado, ou seja, administrativa e judicial, negou qualquer envolvimento nos fatos delituosos em testilha. Na Delegacia de Polícia, o imputado afirmou que só tomou conhecimento do incêndio provocado no fórum um dia após sua companheira **ZAINÉ** ter sido presa.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Naquela fase (administrativa), afirmou que foi condenado perante a 13ª Vara Criminal por crime de homicídio e que chegou a comentar com seus familiares que estava preocupado com aquele processo, sendo que, entretanto, em nenhum momento induziu **ZAINE** ou o irmão dela, **VANELSON**, a destruírem os referidos autos (interrogatório extrajudicial do acusado VITOR COSTA – fls. 120/121).

Em juízo, sob o crivo do devido processo legal, **VITOR COSTA** voltou a negar a autoria delitiva, dizendo que jamais aconselhou os outros acusados a incendiarem o fórum ou destruírem os autos que tramitam em seu desfavor. Esclareceu que havia sido absolvido no primeiro julgamento e que, após recurso interposto pelo Ministério Público, um novo julgamento foi marcado e, como não foi avisado previamente acerca da solenidade processual, não levou nenhuma testemunha em seu favor, até mesmo porque não recebeu nenhuma orientação nesse sentido do advogado que o representa naquela ação penal. Disse que acabou sendo condenado pelo homicídio, apesar de se dizer inocente, e que aquele feito, atualmente, está em fase recursal.

Declarou que talvez **ZAINE** e **VANELSON** tenham incendiado a escrivania da 13ª Vara Criminal porque queriam destruir o referido processo de homicídio, já que eles sabem de sua inocência. Note:

“(...) que a acusação não é verdadeira; que não teve nenhuma participação no fato delituoso investigado nestes autos; que não pediu aos outros acusados para atearem fogo naquele local e nunca falou para nenhum deles destruir o processo instaurado



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em seu desfavor; que estava sendo acusado por um crime de homicídio que não cometeu, sendo que foi absolvido no primeiro júri, mas o Ministério Público recorreu e um novo júri foi marcado; que, nesse segundo júri, não teve a oportunidade de levar testemunhas em seu favor, pois não recebeu nenhuma orientação nesse sentido do seu advogado e não estava sabendo que um novo julgamento havia sido marcado; que atualmente esse processo está na fase recursal; que o seu advogado é o Dr. Ramon; que foi preso recentemente por delito de porte ilegal de arma de fogo, mas também foi acusado de ter cometido crimes de roubo e associação criminosa, mas estas últimas imputações não têm fundamento; que nunca pediu para os outros acusados sumirem com o referido processo; que jamais pediria para sua esposa fazer uma atitude dessas, principalmente porque ela tem um filho pequeno; que não conhece GABRIEL; que acredita os outros acusados tenham incendiado o processo porque sabem de sua inocência; que sua mãe e ZAINE estavam consigo no dia em que a vítima do crime de homicídio faleceu e que elas sabem de sua inocência; que não sabe dizer como que os outros acusados atearam fogo naquela escrivanã; que ZAINE não tinha lhe falado da intenção dela; que não falava com ZAINE por telefone, mas, certo dia, um rapaz lhe emprestou o telefone dele, ocasião em que ela lhe falou o que tinha feito; que VANELSON não ganhou nada por ter praticado o ilícito; que VANELSON e ZAINE possuem boa conduta social; que a ideia do delito partiu de ZAINE e VANELSON; que acredita que eles não tenha premeditado o crime; que não sabe dizer quantos processos foram queimados; que assistiu uma reportagem e descobriu que o seu processo não foi queimado; que ficou sabendo do incêndio cerca de quatro dias depois do fato; que jamais teria aconselhado ZAINE a fazer algo nesse sentido”. (Interrogatório do acusado VITOR COSTA em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).

A respeito dos delitos em apuração, a testemunha VICTOR MARTINS BORGES, que, à época do fato, trabalhava na 13ª Vara Criminal

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

exercendo a função de escrevente, inquirida tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, afirmou que o acusado **VITOR COSTA** tinha uma ação penal em andamento perante aquele juízo pelo delito de homicídio e que, alguns dias antes do fato, **ZAINE MARTINS** esteve na escrivania em busca dos autos em nome daquele réu, dizendo que precisava de uma cópia do interrogatório judicial dele, momento em que falou que ela deveria trazer um CD e que o próprio declarante providenciaria a cópia da mídia.

Disse que, no dia anterior ao fato delituoso, **ZAINE** retornou à escrivania, dessa vez, acompanhada de **VANELSON**, tendo lhe entregado um CD para realizar as aludidas cópias, ocasião em que foi buscar os autos em nome de **VITOR COSTA** e acredita que, nesse momento, os denunciados observaram o local em que os processos ficavam. Narrou que, após copiar as referidas mídias, voltou ao galpão e entregou o CD aos acusados, que deixaram o local logo em seguida. Aduziu que, na segunda vez que em **ZAINE** esteve na escrivania, ela parecia estar bastante nervosa e afônica, e que teve que conversar com o rapaz que acompanhava, já que imputada mal conseguia falar.

Alegou que, no dia seguinte, recebeu uma ligação de uma colega de trabalho informando que a escrivania daquele juízo havia sido incendiada, ocasião em que imediatamente se deslocou para o local e se deparou com a escrivania bastante danificada e com vários processos/documentos molhados, já que os bombeiros tiveram que usar água para controlar as chamas.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ao ser indagado, esclareceu que aproximadamente 30 (trinta) processos foram totalmente destruídos e inúmeros outros ficaram bastantes danificados, e que o fogo ainda arruinou a mobília e os equipamentos eletrônicos que estavam no local. Disse, ainda, que o incêndio atingiu a sala da Procuradoria-Geral do Município, que ficava ao lado daquela serventia, não sabendo precisar a extensão dos danos causados nesse local.

Afirmou que, após o evento delituoso, os policiais lhe mostraram as filmagens das câmeras de segurança e que não teve dúvida em reconhecer **ZAINE MARTINS** como sendo a moça que, um dia antes do fato, esteve na escritania e solicitou os autos em nome de **VITOR COSTA**. Confira:

“(...)que já conhecia o acusado VITOR COSTA do processo que ele respondia perante a 13ª Vara Criminal; que também conhecia ZAINE porque ela já esteve naquela escritania cerca de duas vezes e que VANELSON a acompanhava em uma dessas ocasiões; que é servidor do Poder Judiciário, exercendo o cargo de escrevente, sendo que, à época dos fatos, estava lotado na 13ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra Vida desta comarca; que começou a trabalhar naquele local em 2002 e saiu de lá no final do ano passado (2015); que, no dia do fato, recebeu uma ligação de sua colega de trabalho informando que havia ocorrido um incêndio na escritania da 13ª Vara Criminal durante o período da manhã, ocasião em que se dirigiu até o local do fato e percebeu que a sala estava danificada e que os processos estavam molhados, porque os bombeiros utilizaram água para apagar o incêndio; que duas prateleiras repletas de processos foram totalmente incendiadas e que vários processos foram danificados; que VITOR tinha uma ação penal em andamento perante aquele juízo; que esse processo estava na referida sala, em uma prateleira que ficava ao lado daquelas outras prateleiras que foram incendiadas; que, alguns



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*dias antes do incêndio, a esposa de VITOR foi até aquela
escrivania, pediu para ver o processo dele e falou que precisava
tirar a cópia de algumas mídias, ocasião em que falou para ela
adquirir o CD que os próprios servidores providenciariam as
cópias; que, depois de algum tempo, cerca de um dia antes do fato,
aquela moça e VANELSON retornaram à scrivania com o CD,
momento em que o depoente foi buscar o processo para fazer as
cópias que eles queriam; que acredita que, nesse momento, eles
ficaram observando o local onde aqueles autos estavam guardados,
pois do local em que os acusados estavam era possível ver onde o
processo estava; que, no dia que os acusados foram lá, percebeu
que ZAINÉ estava bastante afônica e não conseguia falar direito,
sendo que VANELSON que teve que falar por ela; que pegou
referido CD, providenciou as cópias das mídias e as entregou
àquela acusada; que viu as imagens das câmeras de segurança e
chegou a identificar a acusada; que, depois do incêndio, os
policiais do fórum começaram a investigar o fato e lhe indagaram
se conhecia a pessoa filmada, momento em que reconheceu a
acusada e falou aos militares o processo que ela estava
procurando naquela scrivania; que o processo era do VITOR;
que ao menos 30 (trinta) processos foram completamente
destruídos e muitos outros processos foram danificados; que os
servidores da scrivania demoraram cerca de um mês tentando
recuperar os processos danificados; que o incêndio atingiu a sala
da Procuradoria Municipal do Município, que ficava ao lado
daquela serventia, mas não sabe dizer a dimensão do estrago do
local; que a mobília do tribunal foi danificada, inclusive
computadores, móveis e armários e que muitos objetos tiveram
que ser trocados; que não sabe o valor do prejuízo causado pela
conduta delituosa; que, no feio que tramita perante a 13ª Vara
Criminal, VITOR COSTA foi julgado e absolvido pelo Tribunal do
Júri, contudo, após o recurso interposto pelo Ministério Público, o
imputado novamente foi levado a júri e, desta vez, ele foi
condenado, sendo que, na data do fato, o processo estava com vista
às partes para apresentação das razões recursais; que não deu
para perceber alguma atitude suspeita dos acusados quando eles
estiveram na scrivania; que o processo em trâmite perante aquele
juízo, inicialmente, possuía três acusados, mas depois do
desmembramento apenas VITOR permaneceu como réu; que, na*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

época, o processo estava com vista para o Dr. Ramon Cândido, advogado dativo, apresentar razões recursais; que o referido defensor não é da Defensoria Pública e acredita que ele seja defensor dativo”.(Depoimento da testemunha VICTOR MARTINS BORGES em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).

Os policiais militares LUCIOMAR ALVES DOS SANTOS e JOSÉ NILSON BERTO DE OLIVEIRA, lotados na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça de Goiás, ao serem inquiridos na fase judicial, descreveram que, na data fática, estavam fazendo a segurança noturna do Fórum Heitor Moraes Fleury, quando, por volta das 04h20min, sentiram um forte cheiro de fumaça, sendo que, a princípio, não detectaram a origem do fogo, acreditando que a fumaça estava vindo de outro edifício situado nas proximidades.

Disseram que, durante uma vistoria realizada na parte externa do fórum, constataram que a escrivania da 13ª Vara Criminal estava pegando fogo e, como não tinham os equipamentos necessários para controlar as chamas, acionaram o Corpo de Bombeiros, que rapidamente compareceu ao local e debelou o incêndio.

Questionados, afirmaram que não perceberam nenhuma movimentação estranha na parte interna do fórum, sendo que, ao analisarem as imagens das câmeras de segurança, verificaram que um veículo branco passou várias vezes pelo local no momento do fato e que dois indivíduos desceram desse carro e pularam a grade do prédio. Confira:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“(...)que não conhece nenhum dos acusados; que, no dia do fato, estava em serviço; que ficou fazendo patrulhamento pelo andar de cima do fórum até as 03 horas da manhã e depois foi fazer o patrulhamento no subsolo do prédio, ocasião em que os outros militares, os sargentos Nilson e Sérgio, subiram para o andar de cima; que, por volta das 04h20min, aqueles militares sentiram forte cheiro de fumaça, mas não tinham detectado sua origem, sendo que, posteriormente, viram a fumaça saindo da 13ª Vara Criminal, ocasião em que os policiais que estavam no prédio se dirigiram até o local e imediatamente acionaram os bombeiros; que a referida sala fica no térreo, no mesmo nível da calçada, ao lado da Rua 10; que não é muito difícil pular a grade que protege o prédio do fórum (...); que, a princípio, os bombeiros entram pelo fundo da sala e começaram a jogar água pela janela e, posteriormente, eles deram a volta e entraram dentro do prédio; que os autores do incêndio foram descobertos pela equipe de inteligência da polícia, através das câmeras de segurança; que, pelas imagens, é possível ver que um veículo passou pelo local do fato várias vezes durante a noite do fato e que os indivíduos que pularam a grade do fórum desceram daquele carro (...); que acredita que quatro pessoas participaram do delito; que não sabe dizer se aquele veículo retornou ao fórum depois do fato; que o incêndio foi de grandes proporções; que, na noite do fato, não foi constatada nenhuma movimentação estranha na parte interna do fórum; que, na parte externa, a única movimentação estranha foi a do carro Hb/20 branco; que não viu aquele carro pessoalmente, apenas por meio da câmera de monitoramento”. (Depoimento da testemunha LUCIOMAR ALVES DOS SANTOS em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).

“(...)que não conhecia os acusados; que trabalha na segurança no fórum do tribunal de justiça; que, no dia fato, estava fazendo plantão no local; que percebeu o incêndio por causa do cheiro da fumaça; que estava fazendo uma ronda pelo prédio quando sentiu o cheiro da fumaça e começou a procurar a origem desta, sendo que, ao fazer uma vistoria pela parte externa do prédio, percebeu que uma sala estava pegando fogo; que, a princípio, não percebeu que o fórum estava pegando fogo e achou que fosse outro prédio nas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

proximidades do local que estivesse se incendiado; que tentou apagar o fogo, mas como o fogo estava muito alto e como não possuía os equipamentos adequados, chamou os bombeiros; que os canos e as tubulações de água quebraram; que os policiais de outra equipe que visualizaram as imagens das câmeras de segurança e localizaram os acusados; que foi detectado que um carro branco estava passando pelo local no momento do fato; que a polícia civil que identificou os autores do ilícito. (Depoimento da testemunha JOSÉ NILSON BERTO DE OLIVEIRA em juízo – gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 314).

Por outro lado, o informante JOÃO BATISTA DA COSTA e a testemunhas MÁRCIO ELIAS RIBEIRO DA LUZ indicados pela defesa técnica, por não terem presenciado o fato delituoso, se limitaram discorrer sobre a conduta social dos acusados.

Conforme se infere, a negativa de autoria do denunciado **VITOR COSTA** não encontra respaldo no arcabouço probatório verificado nestes autos, vez que não condizente com as declarações extrajudiciais dos outros imputados e nem com a dinâmica delitiva, amplamente comprovada pelos elementos de convicção acima explanados.

Do cotejo dos autos, observo que, apesar de **ZAINE** e **VANELSON** isentarem o corréu **VITOR COSTA** de responsabilidade, acabaram fornecendo elementos suficientes aptos à comprovação de que este participou, de forma decisiva, do cometimento das infrações penais em tela, apresentando em juízo versão totalmente diversa daquela relatada na fase administrativa, sem nenhum motivo plausível para a retratação.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Analisando as declarações extrajudiciais de **VANELSON**, verifico que, naquela oportunidade, o imputado afirmou que decidiu provocar o incêndio na 13ª Vara Criminal porque **ZAINE** lhe falou que **VITOR** havia pedido para o declarante “**dar um jeito de sumir com o negócio dele lá**”, se referindo aos autos que tramitavam perante aquela unidade judiciária. Disse, ainda, que só perpetrou o ilícito porque estava preocupado com a sua irmã e decidiu atender ao pedido desta de destruir o referido processo, esclarecendo que, na verdade, esse pedido foi feito por **VITOR**.

Em juízo, de modo diverso, **VANELSON** refluíu da versão apresentada, dizendo que foi agredido pelos policiais que realizaram sua prisão para que delatasse o acusado **VITOR COSTA**. Entretanto, não há provas nos autos de que a confissão de **VANELSON SOARES** na Delegacia de Polícia tenha sido obtida mediante agressão física perpetrada pelos policiais.

A alegação de agressão física, ademais, não encontra nenhum respaldo nos elementos probatórios aglutinados aos autos, não podendo, desse modo, ser acatada, mormente porque, segundo alegado, **VANELSON** foi agredido em sua casa, antes de ir para a Delegacia de Polícia, no entanto, o relatório acostado às fls. 81/82 atesta que o imputado não apresentava nenhuma lesão física naquela ocasião.

Também não se mostra minimamente razoável a alegação de que o delegado de polícia, sem nenhum motivo aparente, não permitiu que o acusado fosse acompanhado por um advogado durante o seu interrogatório



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

naquela sede. Aliás, **VANELSON** sequer mencionou o nome do seu advogado na fase investigatória e tampouco o indicou, em juízo, como testemunha em sua defesa a fim de confirmar suas alegações.

Verifico, ainda, que a acusada **ZAINE MARTINS**, ao ser interrogada na Delegacia de Polícia, foi acompanhada por defensor constituído, não se mostrando crível que a autoridade policial tenha privado **VANELSON** de usufruir do mesmo direito de contar com assistência de um advogado durante seu interrogatório na fase administrativa.

Dessa forma, constato que **VANELSON SOARES**, além de não ter produzido nenhuma prova de suas alegações, ainda tentou desmerecer o trabalho da autoridade policial responsável pelas investigações.

De igual forma, também não se mostra plausível a versão formulada por **VANELSON** e **ZAINE** na fase judicial de que **VITOR COSTA** havia pedido ajuda tão somente para produzir provas em seu favor nos autos em trâmite perante a 13ª Vara Criminal, **já que o aludido imputado já havia sido condenando pelo delito de homicídio perante aquele juízo, o que foi confirmado inclusive pelo imputado VITOR. Ou seja, nenhuma testemunha poderá ser ouvida em sede recursal, pois o julgamento já se realizou.**

ZAINE ainda afirmou que, para comprovar a inocência de seu companheiro, precisava encontrar algumas testemunhas para depor em favor dele, as quais eram a própria declarante, a genitora de **VITOR** e alguns



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vizinhos que moravam no condomínio daquele imputado, ou seja, pessoas que eram próximas a **VITOR**, não fazendo sentido que ele tivesse que pedir ajuda de **ZAINE** e **VANELSON** para localizar referidas testemunhas.

Referida acusada disse, também, que não mantinha contato com **VITOR**, porque ele estava preso, no entanto, de forma contraditória, afirmou que conversou com ele, após a prática delituosa, por meio de mensagens enviadas através do celular.

Acrescenta-se a essas conclusões o fato de **VANELSON** ter afirmado que, após a prática delituosa, foi o próprio acusado **VITOR COSTA** que sugeriu que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fosse entregue a **GABRIEL GOMES** para que ele viajasse.

Ademais, não bastasse os elementos de convicção acima destacados, imperioso destacar que **VITOR COSTA era o único beneficiário da ação delituosa levada a efeito por parte dos corrêus, possuindo indiscutível interesse na destruição dos autos instaurados em seu desfavor perante a 13ª Vara Criminal.**

Nessa toada, tenho que não merece procedência a negativa de autoria sustentada pelo acusado **VITOR COSTA**, porquanto todos os elementos de convicção o aponta como mandante e beneficiário direito do delito evento delituoso em tela, **devendo ser RECHAÇADO, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica do indigitado acusado.**

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, considerando a confissão dos réus **ZAINE, VANELSON** e **GABRIEL**, os depoimentos testemunhais supra e as circunstâncias que permeiam ação delituosa em análise, noto que as provas produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa, indicam, de forma cristalina, que **VANELSON, ZAINE** e **GABRIEL**, a mando de **VITOR COSTA**, provocaram incêndio na 13ª Vara Criminal, visando destruir os autos de processo em nome do último.

No caso dos autos, reforçam, ainda mais, os elementos de convicção que pesam em desfavor dos réus, as imagens capturadas pelas câmeras de segurança nas imediações do Fórum (fl. 50), demonstrando o momento em que o veículo Hyundai/HB20 Hatch, cor branca, chega ao local e dois elementos descem do carro, um deles com uma cochila nas costas, indo em direção à 13ª Vara Criminal.

Assim vejo que referidas imagens demonstram as dinâmicas dos fatos nos moldes das confissões de **ZAINE, VANELSON** e **GABRIEL**, não havendo, portanto, nenhuma dúvida a respeito de suas participações nos eventos ilícitos em estudo.

Prosseguindo, vejo que a defesa técnica dos acusados requereu a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de incêndio e supressão de documento público, com a conseqüente absolvição dos denunciados quanto à última infração penal e o afastamento do concurso formal de crimes.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

De acordo com a orientação da doutrina clássica, ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, entre duas infrações penais, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime mais grave e, bem assim, quando a conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade, constitui prática inerente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. (*Damásio de Jesus*. Direito Penal, volume 01: parte geral. 32ª Edição. Saraiva: 2011, p. 155).

Diante dessas considerações, conclui-se que para que houvesse a consunção entre as infrações penais investigadas nestes autos, seria necessário, portanto, que a conduta delituosa tipificada no artigo 250 do Código Penal Brasileiro, referente ao crime de incêndio, fosse considerada meio necessário ou normal fase de execução do crime de supressão de documento (artigo 305 do Estatuto Repressivo).

Entretanto, ao contrário do alegado pela defesa técnica, a referida hipótese não se verifica no caso em julgamento, já que o delito de supressão de documento é crime de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito escolhido pelo agente, isto é, poderia ter sido praticado de qualquer outra forma que não fosse o incêndio. Portanto, **necessário reconhecer que o incêndio não é meio necessário ou normal fase de execução do delito do artigo 305 do Código Penal.**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Portanto, não há como prosperar a tese de que o delito de incêndio absorveu a destruição de documentos públicos, já que a conduta de atear fogo não é meio natural para a prática deste delito. Ou seja, poderiam os réus, perfeitamente, destruir o processo que desejavam sem provocar incêndio.

A respeito da impossibilidade de absorção do delito de supressão de documentos pelo de incêndio, trago à baila o seguinte acervo jurisprudencial:

*“Incêndio – Absorção pelo crime de supressão de documentos – Impossibilidade – **Conduta de atear fogo que não constitui meio natural ou necessário para suprimir documentos – Supressão que poderia ser lograda por outros meios – Hipótese de concurso formal** – Prevaricação – Não cumprimento de mandado de prisão por réu policial – Ausência de prova do conhecimento da ordem prisional – Absolvição – Formação de quadrilha – Crime não configurado - Reunião de apenas 03 indivíduos - Mero concurso de agentes para a prática de um só crime - Ausência dos requisitos de estabilidade e permanência - Absolvição mantida - Crime contra o patrimônio - Hipótese em que a violência empregada não visava a subtração, mas assegurar a prática de outro crime - Condenação por roubo - Impossibilidade - Desclassificação para furto mantida”. (TJ-MG 100790200663240011 MG 1.0079.02.006632-4/001(1), Relator: KELSEN CARNEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2005, Data de Publicação: 20/04/2005).*

“PROCESSO PENAL. PENAL. INCÊNDIO NAS INSTALAÇÕES DO IBAMA OBJETIVANDO DANIFICAR ATPF'S. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO, PORTE ILEGAL DE ARMAS E DANO QUALIFICADO. CRIMES AUTÔNOMOS. GRAVE VIOLÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME PRATICADO MEDIANTE PAGA. ATENUANTE E



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AGRAVANTE DE IGUAL VALOR. ART. 67 DO CP. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se deu a absorção do crime de supressão de documento pelo crime de dano qualificado, uma vez comprovados os desígnios autônomos: queimar documentos públicos e as instalações do IBAMA, com ofensa a bens jurídicos distintos, ainda que com dolo eventual. 2. Outrossim, não se caracteriza a absorção do crime de porte de armas pelo de dano qualificado, pois o simples porte de arma constitui crime autônomo e o uso efetivo do artefato, como meio de coação contra o vigia, é situação que qualifica o crime de dano. 3. Caracterizada, nos autos, a ocorrência de grave ameaça, tendo em vista a utilização de arma de fogo, suficiente para reduzir a capacidade de defesa da vítima, mostra-se improcedente o pedido de exclusão desta qualificadora. 4. Correta a sentença que compensou a atenuante relativa à confissão espontânea com a agravante relativa ao crime praticado mediante paga, de igual valor, uma vez que o fez em observância aos ditames do art. 67 do Código Penal, (motivo do crime). 5. Apelação improvida". (TRF-1 – ACR: 3465 RO 2006.41.01.003465-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/05/2009 e-DJF1 p.196).

A respeito do assunto em discussão, imperioso ressaltar, ainda, que, consoante reiteradamente vêm decidindo os tribunais superiores, a aplicação do princípio da consunção pressupõe que a ação delituosa tenha ofendido apenas o bem jurídico para o qual está voltada a finalidade do agente, o que não ocorreu na espécie.

Da análise do acervo probatório constante nos autos, verifico que, embora o incêndio tenha sido praticado com a finalidade principal de destruir os autos em nome de **VITOR COSTA**, visando atingir a **fé pública** (bem ju-

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ridicamente protegido pela norma penal descrita no artigo 305 do Código Penal), a conduta delituosa perpetrada pelos denunciados também ofendeu bem jurídico diverso, qual seja, a **incolumidade pública**, já que o incêndio expôs a perigo um número indeterminado de bens.

Aliás, destaco que a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal **não admite a aplicação do princípio da consunção quando os crimes possuem autonomia e tutelam bem jurídicos diversos**. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado oriente daquela Corte:

“I – Caso no qual o acusado adentrou no estabelecimento comercial, pela manhã, e, em tom intimidatório, perguntou ao funcionário onde estava o dono da loja, ocasião em que sacou a arma de fogo que trazia em sua cintura e, ostensivamente, apontou-a para a vítima, que, aterrorizada, disse que não sabia do paradeiro de seu patrão. II – Deixou, então, o local dos fatos, na posse do revólver calibre 38, com numeração suprimida, tomando rumo ignorado. III – No mesmo dia, por volta das 15 horas, retornou ao estabelecimento e anunciou o assalto, empunhando a arma de fogo que portava, exigindo que os presentes lhe entregassem pertences pessoais e dinheiro. IV – As condutas ilícitas se deram em contextos fáticos distintos e violam bens jurídicos diversos, não havendo falar, portanto, em aplicação do princípio da consunção. Precedente. V – Ordem denegada”. (STF, HC – 121762/MG. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma. Data de publicação: 30/04/2014).

Dessa forma, para a aplicação do princípio da consunção, os crimes deveriam atingir o mesmo objeto jurídico, o que não ocorreu no caso em

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tela, já que, no incêndio, o objeto jurídico ofendido é a incolumidade pública, e na supressão de documento público o objeto jurídico é a fé pública.

A propósito, verifico que o incêndio acarretou imensuráveis prejuízos para a Administração Pública e, bem assim, para a justiça goiana, já que, ao todo, 30 (trinta) processos foram totalmente destruídos, conforme se observa do relatório de fls. 11/13, vários autos ficaram seriamente danificados, a estrutura da sala da escrivania da 13ª Vara Criminal, grande parte da mobília e os equipamentos eletrônicos que estavam no local também ficaram destruídos/comprometidos, sendo importante ressaltar que o fogo também atingiu a sala ocupada pela Procuradoria-Geral do Município, localizada ao lado daquela serventia, causando considerável prejuízo a esta repartição também.

Na hipótese dos autos, apesar de os acusados terem perpetrado o delito com a intenção principal de destruir apenas o processo de **VITOR COSTA**, a possibilidade de o incêndio atingir outros objetos constantes no local do fato e, bem assim, expor em risco a integridade física e patrimonial de outrem, inquestionavelmente, foi prevista e assumida pelos imputados, que, consciente e voluntariamente, insistiram na prática criminosa.

A conclusão que se extrai, portanto, é que a intenção dos agentes não se dirigiu tão somente à finalidade atinente ao crime de supressão de documento, ou seja, de destruir o processo de **VITOR COSTA**, mas também estava voltada à vontade, ainda que de forma indireta, de colocar em risco a



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

incolumidade pública, isso porque, em virtude do meio escolhido, ocorrência de efeitos concomitantes ou colaterais era mais do que certa.

À luz dessas considerações, considerando que o incêndio não é meio necessário para o delito de supressão de documento, não existindo qualquer nexo de dependência entre esses delitos e, bem assim, que as condutas ilícitas violaram bens jurídicos diversos (fé pública e incolumidade pública), **RECHACO o pleito da defesa técnica referente à aplicação do princípio da consunção.**

Obtempero, ainda, que o crime de incêndio é um delito de perigo concreto, bastando, para sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco os bens jurídicos tutelados: a incolumidade pública, a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros, o que ocorreu no caso, uma vez que o fogo, que também danificou a sala vizinha, ocupada pela Procuradoria-Geral do Município, só não atingiu proporções maiores devido a pronta intervenção do corpo de bombeiros.

Ressalto, ademais, que o laudo de exame pericial do local de incêndio, acostado às fls. 263/286, descarta qualquer possibilidade de combustão espontânea no local do fato. Nesse sentido, transcrevo parte da conclusão do mencionado laudo:

“Examinando os componentes elétricos, não havia qualquer vestígio de curto-circuito ou fenômeno correlato, capaz de desencadear o incêndio. Assim como,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

no dia e local do evento, não foi registrada ocorrência elétrica atmosférica que pudesse das gêneses apo fogo.

Não havia material suscetível de combustão espontânea ou evidência de ocorrência de fenômeno acidental e/ou natural que produzisse a ignição originária do fogo (...).

*Baseado em uma interpretação criminalística, o foco do incêndio descrito guarda maior compatibilidade de ter sido produzido por uma **AÇÃO PESSOAL E VOLUTIVA**, posto que exclui por completo e absoluto sua gênese natural ou acidental de fenômeno químico (combustão espontânea), físicos (provenientes de curtos ou descargas atmosféricas) ou da concomitância e associação destes” (fls. 271/273 – negritei).*

Indubitavelmente, no caso em testilha, os acusados, voluntariamente, causaram incêndio na escrivania da 13ª Vara Criminal, situada na Fórum Heitor Moraes Fleury, cientes de que o seu comportamento poderia resultar, como de fato resultou, perigo comum, evidenciada a consciência da possibilidade de causação do dano.

A prova produzidas nos autos também é cristalina em demonstrar que os réus, de forma livre e consciente, destruíram diversos documentos públicos, visando beneficiar **VITOR COSTA**, com a eliminação dos autos

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

instaurados contra ele perante da 13ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

No que diz respeito ao crime de supressão de documento público, previsto no artigo 305 do Código Penal, ressalto que, para sua configuração, é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no **dolo específico** de obter vantagem para si ou para outrem, ou de causar prejuízo a terceiro.

No caso dos autos, ficou satisfatoriamente comprovado o elemento subjetivo exigido pela norma penal em referência, posto que **VANELSON SOARES ROCHA, ZAINÉ MARTINS ROCHA e GABRIEL GOMES DA SILVA** perpetraram a conduta delituosa com a nítida intenção de beneficiar o acusado **VITOR COSTA**, que, por sua vez, determinou aos corréus a executarem a infração penal.

Por oportuno, destaco que, apesar de os imputados não terem logrado êxito em suprimir o processo de **VITOR COSTA**, a ação delituosa empreendida provocou a destruição de outros documentos públicos que estavam armazenados no local do fato, cuja superveniência foi previamente consentida pelos denunciados.

Analisando as circunstâncias fáticas que permeiam o evento delituoso, é fácil concluir que os imputados consentiram com a produção do resultado lesivo mais gravoso, ou seja, a destruição de outros documentos públicos além do processo de **VITOR**.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Esse entendimento se justifica porque, **de acordo com a teoria do assentimento**, adotada pela Legislação Penal Brasileira no artigo 18, inciso I, do Código Penal, também há dolo na conduta de quem, após prever e estar ciente de que pode provocar o resultado, assume o risco de produzi-lo.

Com efeito, em relação aos outros documentos destruídos pelos acusados, está indubitavelmente comprovado o dolo dos agentes, ainda que esse dolo seja caracterizado como sendo de segundo grau, já que os imputados não desejavam diretamente a destruição daqueles documentos, mas a ocorrência de efeitos colaterais era consequência lógica dos meios utilizados para a prática da infração penal, que indiscutivelmente visava beneficiar o acusado **VITOR COSTA**.

À luz do exposto, estando comprovado nos autos o dolo dos agentes, consistente em destruir documentos em benefício de **VITOR COSTA**, e que, o incêndio na 13ª Vara Criminal expôs a perigo a integridade patrimonial de outrem, e destruiu vários processos e danificou inúmeros outros, correta é a condenação dos acusados como incurso nas penas dos artigos 250, §1º, inciso II, alínea *b*, e 305, ambos do Código Penal Brasileiro.

Assim, considerando que a prova jurisdicionalizada, aliada aos elementos informativos colhidos na fase de investigação, no presente caso, autoriza seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor dos acusados, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e não militando em proveito dos imputados nenhuma excludente da ilicitude ou culpabilidade, bem como se tratando de agentes capazes, com potencial conhecimento da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ilicitude do fato, e de quem outra conduta eram exigida, merece procedência a pretensão ministerial.

**DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA ALÍNEA “B”
DO §1º DO ARTIGO 250 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

Preceitua o artigo 250, §1º, inciso II, alínea *b*, do Código Penal Brasileiro, que as penas aumentam-se de um terço se o incêndio é “em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura”.

Dessa forma, considerando que o incêndio apurado nestes autos foi provocado no Fórum Heitor Moraes Fleury, em razão do maior risco de dano à incolumidade pública, deverá incidir, na espécie, a mencionada causa especial de aumento de pena.

DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO A VITOR COSTA

Considerando que o acusado **VITOR COSTA** foi autor intelectual do crime, coordenando a atividade delituosa dos corréus, deverá ser aplicada, em relação ao sobredito imputado, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

**DO PLEITO DA DEFESA TÉCNICA EM RELAÇÃO À ACUSADA
ZAINÉ MARTINS**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

A defesa técnica constituída requereu a aplicação da atenuante do artigo 66 do Código Penal, no tocante à acusada **ZAINE**, alegando que ela praticou a conduta delituosa em um momento de desespero.

Entretanto, no caso em análise, não há que se cogitar a aplicação da referida atenuante, já que o fato de **ZAINE MARTINS** ter cometido a infração penal, supostamente, em um momento de desespero, visando isentar o seu companheiro de responsabilidade penal, não constitui circunstância capaz de minorar a pena a ser aplicada, mormente considerando que, segundo os elementos constantes nos autos, a ação delituosa foi previamente arquitetada pelos acusados, **motivo pelo qual rechaço o pleito defensivo também nesse aspecto.**

DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (VANELSON, ZAINE E GABRIEL) E DA MENORIDADE RELATIVA (VANELSON E GABRIEL)

Tendo em vista que os acusados **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR** e **GABRIEL GOMES DA SILVA** eram menores de 21 (vinte e um) anos na data do fato, deverá ser aplicada a ambos a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Considerando, ainda, que os acusados **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINE MARTINS ROCHA** e **GABRIEL GOMES DA SILVA** confessaram a autoria delitiva, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, deverá ser aplicada, também, ao caso em análi-



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

se, a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, atinente à confissão espontânea.

DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE INCÊNDIO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS

Tendo em vista que os acusados, mediante uma só ação, praticaram duas infrações penais distintas (incêndio e supressão de documento público), deverá ser aplicada a regra do artigo 70 do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se fazendo presente nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** os acusados **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINÉ MARTINS ROCHA, GABRIEL GOMES DA SILVA e VITOR COSTA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 250, §1º, inciso II, alínea “b”, e 305, c/c 70, todos Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados.

QUANTO AO ACUSADO VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

EM RELAÇÃO AO DELITO DE INCÊNDIO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 158/159) que o réu é tecnicamente primário, porquanto a ação penal em andamento não pode ser utilizada para agravar a pena base (**Súmula 444 STJ**). A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** da infração penal são desfavoráveis ao imputado, porquanto causou imensuráveis prejuízos ao Estado e, até a presente data, não procurou reparar ou minorar as consequências de seu ato. A **vítima** é a incolumidade pública.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 06 (seis) meses à pena-base), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a qual reduzo em 06 (seis) meses, devido a atenuante da confissão espontânea. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

legal (Súmula 231 do STJ). **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva em perfazendo a sanção penal 03 (três) anos de reclusão.**

Considerando a existência da causa de aumento de pena prevista no §1º, alínea “b”, do artigo 250 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado, condeno-o ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, a qual REDUZO em 06 (seis) dias-multa, devido a atenuante da confissão espontânea. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a causa de aumento de pena acima destacada, AUMENTO a sanção em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

PÚBLICO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

antecedentes criminais, noto da certidão acostada aos autos (fls. 158/159) que o réu é tecnicamente primário, porquanto a ação penal em andamento não pode ser utilizada para agravar a pena base (**Súmula 444 STJ**). A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. A **vítima** é a fé pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Consoante inteligência da **Súmula 231 do STJ**, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não importarão redução da pena porque estabelecida no mínimo legal. **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, à mínima de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Assim, **torno a sanção pena definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

**DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE INCÊNDIO E
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**

Por força do estatuído no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que o acusado mediante uma só ação, praticou duas infrações penais (incêndio e supressão de documento público), aplico-lhe a pena de 04 (anos) de reclusão, porquanto mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **26 (VINTE E SEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

QUANTO À ACUSADA ZAINE MARTINS ROCHA

QUANTO AO DELITO DE INCÊNDIO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta da imputada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 160/161) que a imputada é primária, o que lhe é favorável. A **conduta social** da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acusada é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** da infração penal são desfavoráveis à imputada, porquanto causou imensuráveis prejuízos ao Estado e, até a presente data, não procurou reparar ou minorar as consequências de seu ato. A **vítima** é a incolumidade pública.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 06 (seis) meses à pena-base), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a qual reduzo em 06 (seis) meses, devido a atenuante da confissão espontânea, **perfazendo a sanção penal 03 (três) anos de reclusão.**

Considerando a existência da causa de aumento de pena prevista no §1º, alínea “b”, do artigo 250 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira da acusada (fotógrafa), condeno-a ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, a qual REDUZO em 06



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(seis) dias-multa, devido a atenuante da confissão espontânea, e AUMENTO em 1/3 (um terço), em função da causa de aumento de pena acima destacada, **totalizando a reprimenda definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta da agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 160/161) que a acusada é primária, o que lhe é favorável. A **conduta social** da acusada é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. A **vítima** é a fé pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Consoante inteligência da **Súmula 231 do STJ**, a atenuante da confissão espontânea e não importará redução da pena porque estabelecida no mínimo legal. **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira da acusada (fotógrafa), condeno-a ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Assim, **torno a sanção pena definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE INCÊNDIO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Por força do estatuído no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que a acusada mediante uma só ação, praticou duas infrações penais (incêndio e supressão de documento público), aplico-lhe a pena de 04 (anos) de reclusão, porquanto mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pela referida sentenciada **05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **26**



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

(VINTE E SEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

QUANTO AO ACUSADO GABRIEL GOMES DA SILVA

EM RELAÇÃO AO DELITO DE INCÊNDIO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 162/163) que o réu é primário, o que lhe é favorável. A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à espécie delitativa, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** da infração penal são desfavoráveis ao imputado, porquanto causou imensuráveis prejuízos ao Estado e, até a presente data, não procurou reparar ou minorar as consequências de seu ato. A **vítima** é a incolumidade pública.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 06 (seis) meses à pena-base), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a qual reduzo em 06 (seis) meses, devido a atenuante da confissão espontânea. Reconheço a atenuante da menoridade



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva em perfazendo a sanção penal 03 (três) anos de reclusão.**

Considerando a existência da causa de aumento de pena prevista no §1º, alínea “b”, do artigo 250 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado (auxiliar de marmoraria), condeno-o ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, a qual REDUZO em 06 (seis) dias-multa, devido a atenuante da confissão espontânea. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tendo em vista a causa de aumento de pena acima destacada, AUMENTO a sanção em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

PÚBLICO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 162/163) que o réu é primário, o que lhe é favorável. A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. A **vítima** é a fé pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Consoante inteligência da **Súmula 231 do STJ**, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não importarão redução da pena porque estabelecida no mínimo legal. **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, à mínima de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado (auxiliar de marmoraria), condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, deixo de reduzir a pena imposta porque fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Assim, **torno a sanção pena definitiva em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

**DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE INCÊNDIO E
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**

Por força do estatuído no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que o acusado mediante uma só ação, praticou duas infrações penais (incêndio e supressão de documento público), aplico-lhe a pena de 04 (anos) de reclusão, porquanto mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **26 (VINTE E SEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

QUANTO AO ACUSADO VITOR COSTA

EM RELAÇÃO AO DELITO DE INCÊNDIO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 164/166) que o réu é tecnicamente primário, porquanto as ações penais em andamento



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não podem ser utilizadas para agravar a pena base (**Súmula 444 STJ**). A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** da infração penal são desfavoráveis ao imputado, porquanto causou imensuráveis prejuízos ao Estado e, até a presente data, não procurou reparar ou minorar as consequências de seu ato. A **vítima** é a incolumidade pública.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 06 (seis) meses à pena-base), para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a qual majoro em 06 (seis) meses, devido à agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, **perfazendo a sanção penal 04 (QUATRO) anos de reclusão.**

Considerando a existência da causa de aumento de pena prevista no §1º, alínea “b”, do artigo 250 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(microempresário), condeno-o ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, o qual MAJORO em 06 (seis) dias-multa, devido à agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, perfazendo 22 (vinte e dois) dias-multa. Em função da causa de aumento de pena acima destacada, AUMENTO a sanção penal em 1/3 (um terço), **totalizando a reprimenda definitiva em 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

PÚBLICO

Considero normal a **culpabilidade**, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto da certidão acostada aos autos (fls. 164/166) que o réu é tecnicamente primário, porquanto as ações penais em andamento não podem ser utilizadas para agravar a pena base (**Súmula 444 STJ**). A **conduta social** do acusado é boa, conforme narrado pela testemunha arrolada pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, de forma que essa circunstância judicial não importará modificação da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. A **vítima** é a fé pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em 02 (dois) anos de reclusão, a qual elevo em 04 (quatro) meses, devido à circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. **Desse modo, torno a sanção corpórea definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e a precária situação financeira do acusado (microempresário), condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 04 (quatro) dias-multa, devido à circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Assim, **torno a sanção pena definitiva em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE INCÊNDIO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Por força do estatuído no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que o acusado mediante uma só ação, praticou duas infrações penais (incêndio e supressão de documento público), aplico-lhe a pena de 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, porquanto mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando **43 (QUARENTA E TRÊS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DO REGIME PRISIONAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime **SEMIABERTO**, conforme previsão estampada no art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal Brasileiro, na Colônia Agroindustrial do Estado de Goiás ou qualquer outro estabelecimento prisional indicado pelo juízo da execução penal.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVA DE DIREITOS**

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo de pena aplicado, consoante vedação estampada no artigo 44, I, do Código Penal.

Pela mesma razão, não é comportável a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA PENA DEFINITIVA APLICADA AOS SENTENCIADOS



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

* **VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR**: 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de 26 (VINTE E SEIS) dias-multa;

* **ZAINE MARTINS ROCHA**: 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de 26 (VINTE E SEIS) dias-multa;

* **GABRIEL COMES DA SILVA**: 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de 26 (VINTE E SEIS) dias-multa;

* **VITOR COSTA**: em 06 (SEIS) anos, 02 (DOIS) meses e 20 (VINTE) dias de reclusão, em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de 43 (QUARENTA E TRÊS) dias-multa.

**DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM
LIBERDADE**

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos acusados, especialmente diante do regime prisional estabelecido (SEMIABERTO) e devido à gravidade concreta dos ilícitos, e também porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o sentenciado esteja preso.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, mantenho a prisão preventiva de VANELSON SOARES ROCHA JÚNIOR, ZAINÉ MARTINS ROCHA, GABRIEL COMES DA SILVA e VITOR COSTA e não lhes permito recorrer em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisória a ser encaminhadas ao juízo da execução penal competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais porque são trabalhadores de baixa renda.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos dos sentenciados ficarão suspensos pelo período de cumprimento da pena. Após o cumprimento, deverá ser oficiado à Justiça Eleitoral para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos que permitam a sua mensuração.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 2



tribunal
de justiça
do estado de goiás

67

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)